



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO  
Seção de Direito Privado  
31ª Câmara

**Registro: 2025.0000372150**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083045-91.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante NAIR ALVES LEVENSTEIN, é agravado CONDOMINIO EDIFÍCIO BOULEVARD CENTER.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E PAULO AYROSA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

Assinatura Eletrônica  
**ADILSON DE ARAUJO**  
**RELATOR**

**Agravo de Instrumento nº 2083045-91.2025.8.26.0000**

**Comarca:** Guarujá – 3ª Vara Cível

**Juiz(a):** Gustavo Gonçalves Alvarez

**Agravante:** NAIR ALVES LEVENSTEIN (executada)

**Agravado:** CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BOULEVARD CENTER  
(exequente)

**Voto nº 45.148**

**EMENTA:** DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE QUANTIA INFERIOR A 40 SALÁRIOS-MÍNIMOS EM CONTAS BANCÁRIAS. IMPENHORABILIDADE QUE NÃO É AUTOMÁTICA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE QUE O MONTANTE INTEGRA A RESERVA DO MÍNIMO EXISTENCIAL, NOS TERMOS DE ENTENDIMENTO FIRMADO NO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

**I. CASO EM EXAME**

1. *O Recurso.* Agravo de instrumento interposto pela parte executada contra decisão de rejeição de impugnação à constrição de valores em contas bancárias, proferida na fase de cumprimento de sentença homologatória de acordo celebrado em ação de execução de título extrajudicial tendo por objeto contribuições condominiais.

2. *Fundamento da decisão impugnada.* A parte executada, durante anos, não compareceu nos autos para impugnar a constrição (R\$ 45.823,85), o que só ocorreu com a atuação da Defensoria Pública do estado de São Paulo, que atua como curadora especial (a impugnação foi realizada após 2 anos e 6 meses da constrição).

**II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO**

3. A questão em discussão consiste em saber se o montante constrito, inferior a 40 salários-mínimos, é automaticamente declarado impenhorável, sem comprovação de integrar reserva do mínimo existencial.

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

4. Atualmente, em exame ao tema da impenhorabilidade e demais aplicações financeiras, firmou-se no Colendo STJ a tese de que, exceto poupança, eventuais valores até 40 salários-mínimos não podem ser automaticamente considerados impenhoráveis, devendo o executado comprovar nos autos tratar-se de reserva do mínimo existencial. No caso, não houve tal comprovação, considerado o fato de que a constrição ocorreu há 2 anos e 6 meses e a parte executada se manteve inerte neste tempo. A impugnação só ocorreu mediante atuação da Defensoria Pública do estado de São Paulo como curadora especial. O tempo transcorrido desde a constrição, sem manifestação da parte executada, leva à conclusão de que a quantia constrita, que é considerável, não é necessária à garantia do mínimo existencial.

**IV. DISPOSITIVO E TESE**

5. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

*Tese de julgamento:* “A proteção da impenhorabilidade prevista para os valores depositados em instituições financeiras e que não sejam caderneta

de poupança, estender-se-á também a depósitos em conta-corrente e outros tipos de aplicações financeiras, respeitado o limite legal, desde que o devedor comprove sua condição de reserva de mínimo existencial”.

---

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 833, IV e X.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1677144/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Corte Especial, j. 21/2/2024, DJe 23/5/2024; EREsp 1330567/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 10/12/2014.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **NAIR ALVES LEVENSTEIN** contra a respeitável decisão de fl. 266 (sempre dos autos do incidente), proferida na fase de cumprimento de sentença homologatória de acordo celebrado em ação de execução de título extrajudicial tendo por objeto contribuições condominiais ajuizada por **CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BOULEVARD CENTER**, por meio da qual rejeitou-se impugnação à constrição de R\$ 45.823,85.

A agravante, defendida pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo na condição de curadora especial, alega que a quantia até 40 salários-mínimos, independente de onde esteja depositada, é impenhorável com fundamento no art. 833, X, do Código de Processo Civil e entendimento jurisprudencial.

Indeferiu-se o pedido de suspensão dos efeitos da decisão impugnada.

O recurso é tempestivo, isento de preparo e os demais requisitos de admissibilidade estão preenchidos.

Ante a constatação de que não haveria prejuízo na falta de contraminuta, o recurso foi encaminhado diretamente para julgamento.

### É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Não se ignora que, no Superior Tribunal de Justiça (STJ), ampliou-se o alcance da impenhorabilidade prevista no revogado art. 649, X, do CPC/1973 (correspondente ao art. 833, X, do CPC/2015), entendendo-se que abrange não apenas os valores depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda (EResp 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014).

Todavia, em recente revisitação ao tema, aquela C. Corte Superior, por sua Corte Especial, no julgamento do REsp 1.677.144/RS, de relatoria do Min. HERMAN BENJAMIN, j. 21/2/2024 (trânsito em julgado em 24/6/2024), entendeu que a impenhorabilidade de quantias até 40 salários-mínimos depositados em outras aplicações diversas de caderneta de poupança não é automática, como se extrai do seguinte excerto da ementa do acórdão lavrado:

PROCESSUAL CIVIL. BLOQUEIO DE DINHEIRO VIA BACEN JUD. DINHEIRO DISPONÍVEL EM CONTA-CORRENTE, NÃO EM CADERNETA DE POUPANÇA. IMPENHORABILIDADE ABSOLUTA. ART. 833, X, DO CPC (ANTIGO ART. 649, X, DO CPC/1973). NORMA RESTRITIVA. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRESTÍGIO À JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESSE SENTIDO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA EXCEPCIONAL OU RELEVANTES RAZÕES PARA ALTERAÇÃO. DEVER DOS TRIBUNAIS SUPERIORES DE MANTER SUAS ORIENTAÇÕES ESTÁVEIS, ÍNTEGRAS E COERENTES. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA 1. A controvérsia cinge-se ao enquadramento das importâncias depositadas em conta-corrente até 40 (quarenta) salários mínimos na impenhorabilidade prevista no art. 649, X, do CPC/1973, atual art. 833, X, do CPC/2015 (...) 21. Como base no acima exposto, à luz do princípio da proporcionalidade e da razoabilidade, **é absolutamente inadequado formar-se posicionamento jurisprudencial que consubstancie orientação no sentido de que toda aplicação de até quarenta 40 (quarenta), em qualquer tipo de aplicação bancária ou**

**financeira, estará sempre enquadrada na hipótese do art. 833, X, do CPC. 22.** A partir do raciocínio acima, a melhor interpretação e aplicação da norma é aquela que respeita as seguintes premissas: a) é irrelevante o nome dado à aplicação financeira, mas é essencial que o investimento possua características e objetivo similares ao da utilização da poupança (isto é, reserva contínua e duradoura de numerário até quarenta salários mínimos, destinada a conferir proteção individual ou familiar em caso de emergência ou imprevisto grave) - o que não ocorre, por exemplo, com aplicações especulativas e de alto risco financeiro (como recursos em bitcoin, etc.); b) não possui as características acima o dinheiro referente às sobras que remanescem, no final do mês, em conta-corrente tradicional ou remunerada (a qual se destina, justamente, a fazer frente às mais diversas operações financeiras de natureza diária, eventual ou frequente, mas jamais a constituir reserva financeira para proteção contra adversidades futuras e incertas); c) importante ressaltar que a circunstância descrita no item anterior, por si só, não conduz automaticamente ao entendimento de que o valor mantido em conta-corrente será sempre penhorável. Com efeito, deve subsistir a orientação jurisprudencial de que o devedor poderá solicitar a anulação da medida constritiva, desde que comprove que o dinheiro percebido no mês de ingresso do numerário possui natureza absolutamente impenhorável (por exemplo, conta usada para receber o salário, ou verba de natureza salarial); d) para os fins da impenhorabilidade descrita na hipótese "a", acima, ressalvada a hipótese de aplicação em caderneta de poupança (em torno da qual há presunção absoluta de impenhorabilidade), é ônus da parte devedora produzir prova concreta de que a aplicação similar à poupança constitui reserva de patrimônio destinado a assegurar o mínimo existencial ou a proteger o indivíduo ou seu núcleo familiar contra adversidades. **SÍNTESE DA TESE OBJETIVA AQUI APRESENTADA 23.** A garantia da impenhorabilidade é aplicável automaticamente, no patamar de até 40 (quarenta), ao valor depositado exclusivamente em caderneta de poupança. Se a medida de bloqueio/penhora judicial, por meio físico ou eletrônico (Bacenjud), atingir dinheiro mantido em conta-corrente ou quaisquer outras aplicações financeiras, poderá eventualmente a garantia da impenhorabilidade ser estendida a tal investimento - respeitado o teto de quarenta salários mínimos -, desde que comprovado, pela parte processual atingida pelo ato construtivo, que o referido montante constitui reserva de patrimônio destinada a assegurar o mínimo existencial (destaquei).

No caso, houve a constrição da quantia de R\$ 45.823,85 em contas de titularidade da agravante, o que ocorreu em setembro de 2022 (fls. 238/239), ou seja, aproximadamente 2 anos e 6 meses atrás. A quantia não é ínfima e a agravante, mesmo com o bloqueio, não se manifestou nos autos requerendo a liberação. Somente agora a Defensoria Pública, que atua como curadora especial, impugnou a constrição.

A conclusão a que se chega é que o montante não é necessário à garantia do mínimo existencial pois, se fosse, a

agravante teria impugnado prontamente o bloqueio (isso em setembro de 2022), não se mantido inerte por 2 anos e 6 meses. Com base nessa premissa, há de se fazer deferência à decisão impugnada.

Ante o exposto, por meu voto, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Assinatura Eletrônica  
**ADILSON DE ARAUJO**  
**Relator**